SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7362 - MG (2022/0287715-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR	:	SEBASTIÃO LÁZARO JANONES
ADVOGADA	:	MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS - MG103240
RÉU	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
		CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
		SHIRLEY RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S) - DF044634

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA FUNDADA NO ART. 966, VII, DO CPC. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE PROVA NOVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prevalece nesta Corte a orientação de que a prova nova apta a fundamentar a ação rescisória, com base no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou da qual ele não pôde fazer uso por motivos alheios à sua vontade, e que, por si só, teria assegurado um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido.

2. Hipótese em que o autor apresenta como "prova nova" sentença proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos autos de processo no qual se discutiram questões previdenciárias, cujo regramento próprio não se aplica aos casos de contrato de seguro privado.

3. Ausência de elementos novos a justificar a desconstituição da decisão rescindenda, carecendo a ação rescisória de interesse processual (interesse-adequação).

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60009910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/09/2026 14:59:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 70b48403-a6fd-4897-a9d5-e1c80db6ed9c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60009910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/09/2026 14:59:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 70b48403-a6fd-4897-a9d5-e1c80db6ed9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7362 - MG (2022/0287715-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	:	SEBASTIÃO LÁZARO JANONES
ADVOGADO	:	MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS - MG103240
RÉU	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
		CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
		SHIRLEY RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S) - DF044634

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA FUNDADA NO ART. 966, VII, DO CPC. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE PROVA NOVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Prevalece nesta Corte a orientação de que a prova nova apta a fundamentar a ação rescisória, com base no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou da qual ele não pôde fazer uso por motivos alheios à sua vontade, e que, por si só, teria assegurado um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido.
2. Hipótese em que o autor apresenta como "prova nova" sentença proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos autos de processo no qual se discutiram questões previdenciárias, cujo regramento próprio não se aplica aos casos de contrato de seguro privado.
3. Ausência de elementos novos a justificar a desconstituição da decisão rescindenda, carecendo a ação rescisória de interesse processual (interesse-adequação).
Ação rescisória improcedente.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação rescisória, com pedido liminar, proposta por SEBASTIÃO LÁZARO JANONES, com fundamento no art. 966, VII, do Código de Processo Civil,

objetivando a desconstituição da coisa julgada formada a partir do trânsito em julgado da decisão monocrática que deu provimento ao AREsp n. 1.836.897/MG.

O *decisum* impugnado foi proferido nos seguintes termos (fls. 18-21):

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, em face de acórdão assim ementado (fl. 229):APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Faz jus à indenização securitária decorrente de invalidez funcional permanente por doença o trabalhador que, dentro de sua realidade, sem possibilidade de recuperação, não mais preenche as exigências profissionais do mercado, totalmente inválido para a prática de atos laborais pertinentes ao exercício das atribuições originárias. Nas razões do especial, a parte ora agravante alega ofensa aos arts. 51 do Código de Defesa do Consumidor; e 757 e 760 do Código Civil arguindo, em síntese, não haver cobertura para a invalidez acometida ao segurado, tendo em vista a distinção entre invalidez funcional permanente por doença (IFPD) e invalidez laboral (ILPD).Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela obrigatoriedade de cobertura securitária, assim se pronunciando (fls. 232/233):Como é de praxe em casos tais, o contrato celebrado pelo Réu e o ex-empregador do Autor prevê o pagamento de indenização apenas em caso de "perda de sua existência independente" em razão de invalidez funcional permanente e total por doença (f. 43-TJ). Conforme consignado, a perícia concluiu que o Autor está incapacitado para a atividade anteriormente desempenhada. Não obstante a rigidez da cláusula anteriormente transcrita, entendo que a incapacidade funcional total e definitiva do segurado para exercer atividades laborativas deve ser considerada dentro da realidade fática apresentada, do contexto social e econômico em que se insere, bem como das exigências do mercado de trabalho. Do que consta dos autos, o Autor não possui educação formal, era motorista e possui idade relativamente avançada — em especial para atividades braçais — (f. 12-TJ), fato que, somado à escolaridade, dificulta-lhe sobremaneira o retorno ao mercado. Neste contexto, comprovada nos autos a total e permanente incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do Autor, deve ser reformada a sentença para se reconhecer o direito ao recebimento da integralidade da indenização securitária. A conclusão acima reproduzida está em desarmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as coberturas contratuais de Invalidez Funcional Permanente

> Total por Doença - IFPD e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD são diferentes, não havendo, nos casos de invalidez funcional por doença, ilegalidade em cláusula que exija a incapacidade permanente e total do segurado. (...) Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido da inicial. Custas e honorários pela parte autora em R$ 1.000,00 (mil reais) considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

Aduz que, embora tenha a decisão rescindenda reconhecido que o autor não tem direito ao recebimento da indenização pleiteada por não ter ocorrido a sua invalidez funcional total, tal entendimento contradiz a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que concedeu, no ano de 2020, a aposentadoria por invalidez ao autor, após reconhecer a sua doença como ocupacional, equiparando-se a acidente de trabalho, na forma da legislação previdenciária.

Entende que a referida decisão constitui prova nova, que não pôde ser utilizada por ocasião do recurso especial, o que justifica a desconstituição do *decisum* impugnado para que seja reanalisada a questão relativa à indenização prevista no seguro de vida contratado com a ré, à luz da nova prova apresentada.

Devidamente citado, Itaú Seguros S.A. apresentou contestação (fls. 1.130-1.577), pugnando pelo não conhecimento da ação, por entender ausentes os pressupostos essenciais para a sua propositura. Subsidiariamente, requer a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência e a multa por litigância de má-fé, em conformidade com o disposto no art. 81 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse público primário que justifique a sua atuação no feito (fls. 1.628-1.629).

É, no essencial o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante o relatado, o autor fundamenta o ajuizamento da presente ação rescisória no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, embasando a sua pretensão no surgimento de prova nova obtida após o trânsito em julgado da ação de cobrança de seguro, qual seja, a sentença que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, reconhecendo para tanto a existência de doença ocupacional.

Não obstante, prevalece nesta Corte a orientação de que a prova nova apta a fundamentar a ação rescisória, com base no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou da qual ele não pôde fazer uso por motivos alheios à sua vontade e que, por si só, poderia assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SOBERANIA DO MAGISTRADO NA ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA.
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ.
> 2. Não há elementos novos a justificar reconsideração. Em fidelidade à res judicata, destaca-se que o Tribunal de origem rejeitou a alegação de coisa julgada fundada em prova falsa. Consignou a incompletude do acervo probatório, novo ou velho, capaz de infirmar o acórdão rescindendo. Por fim ressalvou a possibilidade de ação regressiva contra seu antigo patrono por meio de ação própria instruída com provas suficientes.
> 3. Não há que se falar em contrariedade ao art. 966, VII e VIII, do CPC. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido" (AR 6.980/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 4.11.2022; e AgInt no AREsp 2.226.563/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.5.2023).
> 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (AgInt no AREsp 2.050.458/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.11.2022).
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2093260 / CE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, Dje 20/12/2023.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, VII, DO CPC. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO

> RESCISÓRIA PARA CORRIGIR INJUSTIÇA DA DECISÃO RESCIDENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A ação rescisória fundamentada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil pressupõe a apresentação de prova nova obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, o que não foi feito no caso dos autos.
> 2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023), não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt na AR n. 7.000/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Na hipótese, o autor apresenta como “prova nova” decisão proferida nos autos do Processo n. 5019408-53.2018.8.13.0702, no qual se discutiram questões previdenciárias, cujo regramento próprio não se aplica aos casos de contrato de seguro privado, matéria amplamente examinada no *decisum* que se pretende rescindir (fls. 18-21).

Nesse sentido, o Tema n. 1068 firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: *"não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica".*

Vale dizer que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não confere automaticamente o direito à cobertura IFPD, que demanda para a sua configuração a perda de vida independente. Vale registrar a ementa do julgado que originou o Tema n. 1068:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ARTROSE DEGENERATIVA. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. INSUFICIÊNCIA. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO

MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).

4 Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.

6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

7. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

9. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.867.199/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Quanto à pretensão, exposta em contraminuta, de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não se vislumbram nesta ação as hipóteses autorizadoras dispostas pelo art. 80 do CPC/2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de mecanismos processuais manifestamente protelatórios, de modo que a mera propositura da rescisória não justifica a condenação ao pagamento da sanção legal, ainda que reconhecida a carência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente a ação rescisória, condenando o autor às despesas processuais e aos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se o benefício da assistência judiciária.

É como penso, é como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7362 - MG (2022/0287715-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR	:	SEBASTIÃO LÁZARO JANONES
ADVOGADA	:	MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS - MG103240
RÉU	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
		CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
		SHIRLEY RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S) - DF044634

VOTO-REVISÃO

A **ação rescisória** foi ajuizada com fundamento no art. 966, VII, do CPC, pretendendo o autor a rescisão de decisão proferida pela MINISTRA ISABEL GALLOTTI, no âmbito da competência da Quarta Turma desta Corte Superior, nos autos do **AREsp 1.836.897/MG**, em que foi dado provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado em ação de cobrança de indenização securitária.

Eis o teor da decisão rescindenda:

> *O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela obrigatoriedade de cobertura securitária, assim se pronunciando (fls. 232/233):*
>
> > *Como é de praxe em casos tais, o contrato celebrado pelo Réu e o ex-empregador do Autor prevê o pagamento de indenização apenas em caso de "perda de sua existência independente" em razão de invalidez funcional permanente e total por doença (f. 43-TJ).*
> > *Conforme consignado, a perícia concluiu que o Autor está incapacitado para a atividade anteriormente desempenhada.*
> > *Não obstante a rigidez da cláusula anteriormente transcrita, entendo que a incapacidade funcional total e definitiva do segurado para exercer atividades laborativas deve ser considerada dentro da realidade fática apresentada, do contexto social e econômico em que se insere, bem como das exigências do mercado de trabalho. Do que consta dos autos, o Autor não possui educação formal, era motorista e possui idade relativamente avançada — em especial para atividades braçais — (f. 12-TJ), fato que, somado à escolaridade, dificulta-lhe sobremaneira o retorno ao mercado.*
> > *Neste contexto, comprovada nos autos a total e permanente incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual do Autor, deve ser reformada a sentença para se reconhecer o direito ao recebimento da integralidade da indenização securitária.*

A conclusão acima reproduzida está em desarmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as coberturas contratuais de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD são diferentes, não havendo, nos casos de invalidez funcional por doença, ilegalidade em cláusula que exija a incapacidade permanente e total do segurado. Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MODALIDADE IFPD. FUNÇÕES AUTONÔMICAS. PLENO EXERCÍCIO. COMPROMETIMENTO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.*
>
> *Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional. Precedentes.*
>
> *3. No caso dos autos, a moléstia que acometeu o segurado não comprometeu, de forma irreversível, o pleno exercício das funções autonômicas, inexistindo o preenchimento das condições para o recebimento do seguro.*
>
> *4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1639321/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 6.12.2018)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexiste ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado.*
>
> *2. Na hipótese, considerando não estar comprovada a perda da capacidade autonômica, mas tão somente a laborativa, de rigor a reforma do acórdão estadual para afastar a obrigação indenizatória da seguradora.*
>
> *3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1185798/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 9.3.2018)*

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚM. 278/STJ, E ART. 206, PAR. 1º, INC. II, "B", DO CC/2002. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 E 83/STJ. COBERTURA IFPD (INVALIDEZ FUNCIONAL) NÃO É ABUSIVA EM SI MESMA, DESDE QUE OS CONSUMIDORES SEJAM PREVIAMENTE ESCLARECIDOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.*
>
> *Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Nos termos da Súm. 278/STJ, e do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do CC/2002, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
3. Na hipótese, o marco inicial da contagem deve ser a data da concessão da aposentadoria - 11 de nov./2010 -, momento em que o acórdão entendeu ser o conhecimento inequívoco da incapacidade total e permanente do segurado.
Entender de forma diversa demandaria, no presente caso, o revolvimento fático- probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 e 83/STJ.
4. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja bem mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), tal cláusula não é, em si mesma, abusiva. Contudo há que se ressalvar, que os consumidores devem ser prévia e devidamente esclarecidos, prestando-se "informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro." Tendo sido consignado pelo Tribunal de origem a ocorrência de tal omissão, impõe-se o reconhecimento da abusividade e ofensa ao disposto no art. 46 do CDC. - Precedentes.
5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1646108/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14.5.2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. SÍNDROME VESTIBULAR PERIFÉRICA CRÔNICA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de "invalidez" nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F).
3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.
Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.

> *4. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.*
> *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.599/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7.3.2016)*

> *Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido da inicial. Custas e honorários pela parte autora em R$ 1.000,00 (mil reais) considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.*

Não houve recurso contra o referido *decisum*, tendo transitado em julgado em 24 de setembro de 2021.

Em suas razões da rescisória, o autor alega que obteve prova nova, após o trânsito em julgado da aludida decisão, consubstanciada em sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia. Afirma, para tanto, que "*o venerando acórdão que se pretende rescindir admitiu que o Autor não tem direito ao recebimento da indenização, em razão que ele não se sujeitou a invalidez total funcional, ou seja, todavia, a justiça comum reconheceu, no ano de 2020, a doença do Autor como ocupacional, acidente de trabalho, constituindo prova nova, que não pode ser utilizado em outra época*". Requereu, ao final, a procedência do pedido constante da ação rescisória, a fim de rescindir "*o acórdão Agravo em Recurso Especial, autuado sob o nº 1836897, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTI, com a prolação de novo julgamento favorável, para reconhecer o direito do Autor ao recebimento da indenização do seguro de vida por invalidez decorrente de acidente de trabalho, com os devidos juros e correção, desde a recusa do pagamento*".

Devidamente citado, o réu, em sua contestação, sustenta, em suma: **(i)** inexistência de prova nova, pois era conhecida da parte; **(ii)** as questões previdenciárias não se aplicam aos casos de seguro privado; **(iii)** a cobertura para Invalidez Laborativa Permanente e Total por Doença não foi contratada pela Estipulante e disponibilizada ao Autor, apenas a garantia de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.

Após, foram apresentadas as alegações finais e os autos foram encaminhados com vistas ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

A **prova nova**, para fins de ação rescisória, caracteriza-se como elemento probatório preexistente ao julgamento rescindendo, mas que permaneceu inacessível à parte por circunstâncias independentes de sua atuação diligente. Exige-se que o documento ou fato probatório tenha sido efetivamente **descoberto após o trânsito em julgado**, não por negligência,

mas por impedimento legítimo, como ocultação por terceiro, impossibilidade material de obtenção ou desconhecimento justificável.

Nos termos do art. 966, VII, do CPC, a prova nova deve possuir **aptidão para alterar o resultado do julgamento**, revelando-se decisiva para demonstrar a verdade dos fatos controvertidos. Não basta que seja mera prova complementar ou acessória; é indispensável que tenha potencial concreto de modificar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que a prova nova não se confunde com prova produzida posteriormente, nem com documento que a parte deixou de juntar por desídia. Assim, somente se admite a rescisória quando demonstrado que a parte **não teve acesso ao elemento probatório por motivo de força maior ou caso fortuito**, e que sua apresentação teria conduzido à solução diversa no processo originário.

Dessa forma, a prova nova constitui instrumento excepcional de tutela da justiça material, permitindo que o ordenamento jurídico corrija decisões que, embora formalmente perfeitas, foram proferidas sem conhecimento de fato ou documento essencial à correta apreciação da controvérsia.

Na hipótese em exame, a **decisão rescindenda, no AREsp 1.836.897/MG, foi proferida pela Relatora em agosto de 2021 e publicada no dia 31 daquele mês.** Contra o referido *decisum* não houve recurso, tendo **transitado em julgado em 24 de setembro de 2021**.

Por sua vez, a **prova nova indicada pelo autor** para corroborar o cabimento da ação rescisória, com fundamento no art. 966, VII, do CPC, advém de **sentença prolatada, em janeiro de 2020, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**, em ação declaratória de inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NPDEP - proposta por Aliança Atacadista Ltda contra INSS (fls. 90/93). A aludida **sentença transitou em julgado em 20 de janeiro de 2020.**

Consta da referida sentença:

> *Instada a especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial médica, a qual foi realizada em determinação pelo juízo da Justiça Federal, o qual contou com a participação de motorista paradigma (Sr. Edivaldo José Nascimento de Lima, 37 anos, atuando há anos na função).*
>
> ***Despacho em foi integrado a lide o funcionário da empresa Sebastião Lazaro Janones, mediante comparecimento espontâneo.***
>
> ***O requerido Sebastião apresentou contestação** requerendo em preliminar a incompetência da Justiça Federal, além de perda de objeto, uma vez que houve acordo trabalhista homologado judicialmente e o pagamento do FGTS do período de afastamento. No mérito que todos os afastamentos foram em decorrência da mesma CID, por doença ocupacional. Requer a improcedência do pedido.*
>
> ***A seguir houve a decisão pelo exmo juiz da vara da Justiça Federal para declarar a incompetência absoluta e declinar para este juízo.***
>
> (...)
>
> *Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios **ao patrono dos requeridos,** arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), além de custas processuais.*

Como se vê, o autor da presente rescisória participou do trâmite do processo perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, acompanhou integralmente o procedimento, inclusive a instrução, e teve pleno conhecimento do conteúdo da sentença, que se lhe mostrava totalmente acessível.

Nessa senda, não se mostra configurada "prova nova" para fins de ação rescisória, pois a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia era acessível e poderia ter sido produzida naquele processo que culminou no AREsp 1.836.897/MG, sem qualquer óbice ou impedimento.

O requerente, mesmo tendo conhecimento da sentença proferida naquele Juízo Cível, que, inclusive, transitou em julgado (janeiro de 2020) antes da data em que foi prolatada a decisão ora rescindenda (agosto de 2021), deixou de apresentá-la por opção, no processo originário.

Então, não se tratando de prova nova desconhecida ou inacessível à parte, configura-se como elemento probatório inaproveitável à rescisão do julgado.

Nesse sentido:

> *Direito processual civil. Agravo interno nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em ação rescisória. Prova nova (art. 966, VII, CPC/2015). INEXISTENTE. Indeferimento da petição inicial mantido. Agravo interno desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.*
> *II. Razões de decidir*
> *2. À luz da jurisprudência do STJ, a prova nova do art. 966, VII, do CPC/2015 deve ser prova já existente à época da decisão rescindenda,* ***ignorada pelo autor ou da qual não pôde fazer uso,*** *capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento.*
> *III. Dispositivo e tese*
> *3. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o indeferimento da petição inicial da ação rescisória e a extinção do processo sem resolução do mérito.*
> (AgInt nos EDcl na AR 7.911/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. DOCUMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do MS 20.615/DF. A pretensão está fundamentada no art. 966, VII, do CPC, afirmando a agravante a existência de prova nova apta infirmar as conclusões do acórdão rescindendo.*
> *2. Para fins do art. 966, VII, do CPC, a prova nova é aquela que já existia antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, mas que* ***não pôde ser apresentada no processo originário.*** *Assim, a prova inexistente à época, não possibilita a rescisão do julgado.*
> *3. "****A ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem***

adequadamente a lide" *(AR 4.408/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).*
4. Agravo interno não provido.
(AgInt na AR 6.802/DF, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ACIDENTE EM PISCINA DE CLUBE ESPORTIVO. TETRAPLEGIA. DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. DIPLOMA PROCESSUAL REGENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. SÚMULA 401/STJ. INCIDÊNCIA DO CPC/15. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/15. FATO NÃO CONTROVERTIDO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. RESCISÃO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 966, VII, do CPC/15, visando desconstituir acórdão proferido pela e. Segunda Seção do STJ proferido nos autos de ação de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais, decorrentes dos prejuízos causados pelo choque do réu com o fundo da piscina localizada nas instalações do clube da associação autora e que teve como em consequência a paralização de seus membros superiores e inferiores, em quadro típico de tetraplegia.
2. Trânsito em julgado: em 18/05/2016; ação rescisória ajuizada em: 21/09/2016; conclusos ao gabinete em: 16/10/2019.
3. O propósito da presente ação é determinar: a) qual diploma processual rege o cabimento da ação rescisória na hipótese concreta;
e b) se está configurada a presença de prova nova ou de documento novo, aptos a ensejar a rescisão do julgado que condenou a autora a indenizar o réu na forma de pensão mensal vitalícia em decorrência de tetraplegia.
4. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas na legislação vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, correspondente à última decisão proferida no processo, a teor do que dispõe a Súmula 401/STJ. Precedentes.
5. ***A prova nova do art. 966, VII, do CPC/15 corresponde a prova já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por motivo que não lhe pode ser imputável.***
6. A previsão do art. 966, VII, do CPC/15 não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato novo, cuja existência ignorava, não servindo de oportunidade para se reabrir o contraditório e questionar fato incontroverso no processo originário.
7. A prova nova do art. 966, VII, do CPC/15 pode ensejar a rescisão da decisão de mérito antes proferida; o fato novo, por sua vez, não justifica a desconstituição da coisa julgada, mas sim, no máximo, quanto à relação jurídica de trato continuado, sua adequação à situação fática constituída após sua configuração, nos termos do art. 505, I, do referido diploma processual.
8. Na hipótese dos autos, na ação originária - de indenização de danos materiais e lucros cessantes e de compensação de danos morais -, a ora autora não questionou a extensão do dano e sequer contestou a tetraplegia ou a incapacidade para o trabalho do réu, razão pela qual a intitulada prova nova, de inocorrência da tetraplegia, não se enquadra na previsão do art. 966, VII, do CPC/15, haja vista se referir a fato que não foi controvertido no processo original.
9. Ação rescisória improcedente.
(AR 5.905/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021)

Além disso, o documento probatório trazido na rescisória pelo autor não se mostra capaz, por si só, de alterar o resultado da lide.

Afinal, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, ratificou orientação já consolidada pelas Turmas de Direito Privado de que o reconhecimento administrativo da aposentadoria por incapacidade pelo órgão previdenciário não dispensa o segurado de comprovar, de forma autônoma, a invalidez – total ou parcial – exigida para a indenização do seguro privado, porquanto a cobertura contratual demanda prova específica da incapacidade, não bastando o ato previdenciário.

Eis a ementa do referido julgado desta Corte de Justiça:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PROVA DO SINISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO RELATIVA. NATUREZA E GRAU DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. COBERTURA E RISCOS GARANTIDOS. ENQUADRAMENTO. SEGURO DE PESSOAS. DEFINIÇÃO NO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.*
> *1. São cabíveis embargos de divergência quando o dissídio for entre acórdão de mérito e outro que, embora tenha apreciado a controvérsia, não conheceu do recurso especial. Caracterização da dissonância interpretativa acerca da mesma questão de direito (art. 1.043, III, do CPC/2015). Afastamento da discussão a respeito do erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento recursal, que se esgota nas particularidades de cada caso concreto.*
> *Precedentes.*
> *2. A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada.*
> *3. A aposentadoria por invalidez não induz presunção absoluta da incapacidade total do segurado, não podendo vincular ou obrigar as seguradoras privadas, que garantem riscos diversos. O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, temporária ou funcional.*
> *4. Apesar de o contrato de seguro prever cobertura para incapacidade por acidente ou por doença, se existir controvérsia quanto à natureza (temporária ou permanente) e à extensão (total ou parcial) da invalidez sustentada pelo segurado, é de rigor a produção de prova pericial médica, sob pena de cerceamento de defesa da seguradora. Presunção apenas relativa da prova oriunda da aposentadoria por invalidez.*
> *5. Consoante o art. 5º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005, a aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente nos seguros de pessoas (Cobertura de Invalidez Permanente por Acidente - IPA, Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD), devendo a comprovação se dar por meio de declaração médica.*
> *6. Embargos de divergência conhecidos e providos.*
> (REsp 1.508.190-SC, **SEGUNDA SEÇÃO**, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20/11/2017)

Destarte, não foram preenchidos pelo menos dois requisitos previstos no art. 966, VII, do CPC, porquanto o documento apresentado como prova nova não foi descoberto após o trânsito

em julgado, bem como a prova não possui aptidão para alterar o resultado do julgamento rescindendo.

Diante do exposto, acompanhando o eminente Ministro Relator, voto no sentido de **julgar improcedente o pedido formulado na presente a ação rescisória.**

Ônus sucumbenciais conforme fixados pelo Relator.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0287715-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 7.362 / MG**

Números Origem: 08789044120138130702 10702130878904001 8789044120138130702

PAUTA: 03/09/2026 JULGADO: 03/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SEBASTIÃO LÁZARO JANONES
ADVOGADA	:	MARISA NOBRE DA SILVA MEDEIROS - MG103240
RÉU	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ADVOGADA	:	CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
ADVOGADA	:	SHIRLEY RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(S) - DF044634

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59737149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 20:01:38
Código de Controle do Documento: 4F4EED6C-1B61-435A-B75E-8676B61793D7